

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º ____/XIII (....ª) Projeto de lei n.º 533/534/XIII (....ª) Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

FESETE - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES TÊXTEIS, LANIFICIOS, VESTUÁRIO,
CALÇADO E PELES DE PORTUGAL

Morada ou Sede:

Avenida da Boavista - N.º 583

Local 4100 - 127

Código Postal PORTO

Endereço Eletrónico fesete@netcabo.pt

Contributo:

A FESETE subscreve na íntegra a apreciação da CGTP-IN aos Projectos de Lei

N.º 533/XIII - Elimina os regimes do banco de horas individual e da adaptabilidade individual, procedendo

à 15ª alteração ao Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 7 de fevereiro (BE)

N.º 534/XIII - Altera o regime jurídico aplicável à contratação a termo concretizando as recomendações do "grupo de trabalho para a preparação de um plano nacional de combate à precariedade"

Data 7 de Julho de 2017

Assinatura



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

**Projecto de Lei n.º 533/XIII (2.ª)
Elimina os regimes do banco de horas individual e da adaptabilidade individual, procedendo à 15ª alteração ao Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 7 de fevereiro (BE)**

(Separata n.º 51, DAR, de 9 de junho de 2017)

APRECIACÃO DA CGTP-IN

O projecto de lei em epígrafe, da iniciativa do Grupo Parlamentar do BE, visa proceder à revogação dos regimes que regulam o banco de horas e adaptabilidade de horários de natureza individual, relativamente ao qual a CGTP-IN vem fazer as considerações em baixo contidas.

NA GENERALIDADE

A CGTP-IN aprova, em geral, a iniciativa apresentada pelo grupo parlamentar do BE quanto à eliminação dos regimes que possibilitam o estabelecimento, a nível individual, quer da adaptabilidade de horários, quer do banco de horas.

São por demais conhecidas as posições da CGTP-IN a respeito destas duas formas de organização, as quais visam flexibilizar de forma profunda a forma como é prestado o tempo de trabalho.

No âmbito da adaptabilidade de horários, estão amplamente documentados os efeitos nefastos que a desregulação, a imprevisibilidade e a irregularidade dos horários de trabalho provocam na segurança e saúde dos trabalhadores, ou na conciliação e equilíbrio do trabalho com a vida privada. O regime de adaptabilidade de horários, constitui uma das formas mais agressivas de flexibilização do tempo de trabalho e das que mais desprotege o trabalhador face à capacidade que tem de integrar o exercício de uma actividade laboral na sua vida.

Já no que concerne ao banco de horas, a CGTP-IN sempre encarou a criação do banco de horas como um factor que, para além de contribuir para a desregulação do tempo de trabalho, visa também o aumento da exploração dos trabalhadores através do embaratecimento da mão de obra. A utilização do banco de horas, como se sabe, para as entidades patronais constitui uma vantagem face à utilização do instituto jurídico do trabalho suplementar.

Os efeitos gravosos que, quer um quer outro regime possuem sobre os direitos dos trabalhadores, são aprofundados pelas formas individuais de estabelecimento dos mesmos.

Com efeito, tendo como base a negociação individual ocorrida entre entidade patronal e trabalhador, a sua criação não deixou de contribuir para o agravamento da situação de vulnerabilidade de cada trabalhador, face à respectiva entidade patronal, uma vez que, numa posição isolada é muito difícil, como se sabe, ao trabalhador equilibrar a relação negocial que se estabelece entre as duas partes.

Acresce que nestes dois regimes, não se exige sequer a aceitação expressa do trabalhador face a uma proposta que o empregador lhe dirija, bastando que o trabalhador a ela não se oponha por escrito e valendo o seu silêncio como aceitação da mesma, ou seja, valendo a mera aceitação tácita das propostas.

Entendemos, assim, e até porque a não previsão da necessidade de aceitação individual e em concreto, por parte dos trabalhadores, destes regimes, viola, por omissão, o artigo 59.º, n.º1, alínea b) da Constituição da República Portuguesa, se justifica plenamente a revogação e eliminação das normas jurídicas contidas nos artigos 205.º e 208.º-A do Código do Trabalho.

NA ESPECIALIDADE

Não obstante o acordo da CGTP-IN relativamente à revogação e conseqüente eliminação das modalidades individuais da adaptabilidade de horários e banco de horas, para esta central, a proposta poderia ter ido mais longe.

Efectivamente e sem fugir ao tema objecto do projecto de lei em análise, a CGTP-IN entende que, em matéria de flexibilidade do tempo de trabalho e de alteração de horários de trabalho, não é admissível que a lei imponha situações em que, escudando-se em decisões maioritárias, se altera o regime de organização do tempo de trabalho de um trabalhador não chamado a pronunciar-se.

Relembramos que os regimes grupais da adaptabilidade e do banco de horas, expressos nos artigos 206.º e 208.º-B do Código do Trabalho, padecem deste problema e não têm em conta que este tipo de decisões se relacionam directamente com a conciliação entre a vida profissional e a vida familiar do trabalhador, o que significa que os interesses e razões pessoais e familiares dos trabalhadores não são tidas em consideração.

Assim sendo, para esta central, não é aceitável que a disponibilidade de uma maioria, para aceitar uma determinada prestação de trabalho em regime de banco de horas, se sobreponha às situações específicas de cada trabalhador individualmente considerado, na medida em que estão em causa situações pessoais diferentes, que têm de ser analisadas e solucionadas de modo diferente.

Concluindo, o presente projecto de lei poderia ter ido mais longe, designadamente com a eliminação de todo o tipo de adaptabilidade, bancos de horas e horários concentrados.

Lisboa, 7 de Julho 2017